

## **PROJETO DE LEI N° , DE 2015**

(Da Sra. Carmen Zanotto)

Acrescenta o art. 46-A à Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), para dispor sobre a realização obrigatória de debates entre os candidatos a cargos eletivos do Poder Executivo, durante o período destinado à propaganda eleitoral gratuita.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o art. 46-A à Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 - Lei das Eleições -, para dispor sobre a realização obrigatória de debates entre os candidatos a cargos eletivos do Poder Executivo, durante o período destinado à propaganda eleitoral gratuita.

Art. 2º A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 46-A:

*“Art. 46-A. Independente da promoção de debates de iniciativa das emissoras de rádio ou televisão, é obrigatória a realização de debates entre os candidatos a cargos do Poder Executivo, no período da propaganda eleitoral gratuita, sob supervisão da Justiça Eleitoral, observado o seguinte:*

*I – no primeiro turno, realizar-se-ão dois debates com a presença de todos os candidatos a um mesmo cargo, sendo o primeiro a trinta dias da eleição, e o segundo a cinco dias da eleição;*

*II – no segundo turno, realizar-se-á um debate com os dois candidatos, a cinco dias da eleição;*

*III – cada debate deverá ter a duração máxima de duas horas e trinta minutos, devendo ter início até às vinte e uma horas;*

*IV – o tempo total destinado aos debates obrigatórios previstos neste artigo deverá ser acrescentado ao tempo reservado à propaganda eleitoral gratuita para fins de compensação fiscal a que têm direito as emissoras de rádio e televisão pela cedência do horário, nos termos do art. 99 desta Lei;*

*V – Os debates serão regidos por regras estabelecidas em regulamento pela Justiça Eleitoral, admitidos acordos celebrados pelos partidos políticos, observada a concordância de pelo menos dois terços dos candidatos, desde que não contrários à lei ou ao regulamento;*

*VI – Nas cidades onde não houver emissoras de rádio ou televisão aptas a transmitir os debates entre os candidatos locais, deverão ser realizados debates em espaço público, em datas definidas pela Justiça Eleitoral”.*

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

É sabido que os meios de comunicação são mecanismos de integração nacional e que prestam um serviço fundamental à democracia. É por meio deles que uma informação pode transitar instantaneamente a todas as áreas de um país tão populoso e de enormes extensões geográficas como o Brasil.

Não há dúvida de que a população brasileira vem, aos poucos, compreendendo a importância e a necessidade de dar maior atenção aos assuntos da política nacional e local. Infelizmente, há um descrédito da população com a política partidária, o que gera enormes danos à correta escolha de nossos governantes, especialmente aqueles que integram o Poder Executivo municipal, estadual e federal. Vivemos uma crise de representatividade, como nos afirma o pesquisador espanhol Manuel Castells.

Entendemos que é necessário fomentar a cidadania e o senso de responsabilidade no tocante ao processo de escolha dos governantes.

Enxergamos os debates políticos entre os candidatos como uma poderosa ferramenta para dar ao eleitor a chance de uma escolha responsável. Com os debates, o eleitor poderá avaliar os candidatos sem os efeitos do *marketing* político, típicos dos programas eleitorais, que usualmente privilegiam a produção “cinematográfica” em detrimento do conteúdo das propostas e dos programas de governo.

Embora sejam usuais e valiosos os debates promovidos espontaneamente pelas emissoras de rádio e televisão, a democracia brasileira não pode depender dessas iniciativas.

A nosso ver, é indispensável estabelecer a obrigatoriedade da realização de debates entre todos os candidatos durante o período de propaganda eleitoral, independente daqueles já patrocinados pelas emissoras.

Projeto dessa natureza foi apresentado pela deputada Rosane Ferreira em legislatura anterior, e por ter nosso integral apoio, merece ser reapresentada. Será um ganho à nossa democracia.

Concretamente, propomos a realização de dois debates antes do primeiro turno, e um debate no segundo turno, dentro do período reservado à propaganda eleitoral gratuita. O tempo total dos debates obrigatórios (cada debate teria a duração de duas horas e meia) seria somado àquele destinado à propaganda eleitoral gratuita tradicional, para fins de compensação fiscal a que têm direito as emissoras pela cedência do horário.

O acréscimo de tempo dos debates ao da propaganda eleitoral gratuita se justifica por não provocar alterações no modelo vigente, que é matéria consolidada há tempos, tanto na jurisprudência quanto no universo político. Com essa estratégia, estaremos privilegiando a estabilidade das regras eleitorais.

Propomos, ainda, a definição do horário de realização dos debates obrigatórios – no máximo até 21 horas –, a fim de que o eleitor possa a eles assistir com tranquilidade. Não raro os debates promovidos atualmente pelas emissoras acabam avançando pela madrugada, impedindo que o trabalhador os veja, tendo em conta sua obrigação laboral na manhã do dia seguinte.

Consideramos, contudo, que o maior benefício proporcionado pelo presente projeto de lei reside no impulso à realização dos debates nas pequenas localidades, onde não há emissoras de rádio ou televisão aptas a transmitir o debate entre os candidatos locais. Nesses casos, os debates deverão ocorrer em espaços públicos, tais como praças, auditórios de escolas, ginásios, entre outros.

Acreditamos, verdadeiramente, que a presente proposição pode contribuir sobremodo para a melhoria dos costumes políticos no Brasil, dando oportunidade ao eleitor de avaliar o real conteúdo das propostas de candidato, despidas da “maquiagem” típica dos programas gravados, o que favorecerá a revelação de eventuais fragilidades de determinadas propostas.

Na certeza de estarmos contribuindo para o aperfeiçoamento da democracia no Brasil, contamos com o apoio de nossos Pares para o aperfeiçoamento e aprovação da medida ora proposta.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2015.

Deputada **CARMEN ZANOTTO**  
**PPS/SC**